Câmara

CÓPIA

LEI Nº 2.001/2008

Modifica a redação do art. 24 da Lei Municipal nº1.395/03.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 24 da Lei Municipal nº 1.395/2003, de 24 de Agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 – É dever do condutor de veículo/táxi, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os passageiros, o público e agentes fiscais e administrativos;

II – trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões que porventura venham a ser estabelecidos, ouvida a categoria;

III – acatar e cumprir todas as determinações do(s) fiscal(ais) e dos demais agentes administrativos, desde que pautadas no teor desta Lei;

IV – receber passageiros no seu veículo e transportá-los com o taxímetro operando;

V – conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo o percurso menos prolongado possível, desde que não se trate de local tido como suspeito e que tal comunicado se faça antecipadamente ao usuário por questões de segurança pessoal do condutor;

VI – cobrar o valor exato da corrida, conforme tabela em vigor;

VII – prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas

Publicado em
27/06/08

condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

VIII – portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço, conforme alínea V do art. 23;

IX – não dirigir sob qualquer efeito de substância alcoólica, psicotrópica, ainda que por prescrição médica, ou de quaisquer substâncias tóxicas, quando em serviço, e a qualquer tempo, quando utilizando veículo licenciado na forma do § 1º do art. 3º desta Lei;

X – abster-se de lavar o veículo no ponto, se constatada a inexistência de outros veículos que possa atender à demanda;

XI – não se ausentar do veículo quando este tiver sido estacionado no ponto, a não ser em casos de necessidade fisiológica ou intervalos para refeições, nunca superiores a 2 (duas) horas;

XII – não efetuar serviços de lotação sem estar autorizado pela SEMOSU;

XIII – não confiar a direção do veículo a terceiros não autorizados quando em serviço;

XIV – não efetuar transporte de passageiros além da capacidade de lotação do veículo;

XV – não fumar quando estiver conduzindo passageiros;

XVI – parar o veículo para embarque e desembarque somente junto ao meio fio;

XVII – obedecer ao sinal feito por usuário quando estiver circulando com indicação livre e quando o local oferecer segurança para o embarque, parando em local apropriado;

XVIII – comunicar à SEMOSU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais;

XIX – não praticar crime ou contravenção penal;

XX- cumprir rigorosamente as normas prescritas na presente Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

XXI – retirar a caixa luminosa com a palavra "táxi" sobre o teto, quando não estiver em serviço.

XXII - não afastar-se do veículo, quando o mesmo estiver no início da fila;

XXIII – garantir, em caso de atendimento telefônico, que este será feito sempre pelo primeiro motorista da fila, que atenderá a chamada com prioridade sobre todos os demais motoristas;

XXIV – garantir que o táxi que estiver no início da fila será o primeiro a sair, seguindo-se os demais e o mesmo critério servirá para os pontos livres;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva-ES, aos 27 dias do mês de junho de 2008.

Luiz Carlos Peruchi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 27 de junho de 2008.

Carla Caniçali Suce
Chefe de Gabinete